

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações

Despacho n.º 23 719/2006

O despacho n.º 12 129/2005 (2.ª série), de 1 de Junho, que procedeu à nomeação do licenciado Vasco José Martins Gueifão para exercer funções de assessoria no meu Gabinete, contém um lapso quando refere que as funções do nomeado são exercidas em regime de requisição.

Com efeito, o assessor nomeado não exerce, nunca exerceu, nem nunca poderia ter exercido o seu cargo no meu Gabinete em regime de requisição, desde logo porque não tinha vínculo a qualquer entidade, razão pela qual a referência feita no despacho ao n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, é o resultado de um lapso manifesto na sua elaboração.

1 — Nestas circunstâncias, rectifica-se o n.º 1 do despacho n.º 12 129/2005 (2.ª série), de 1 de Junho, para a seguinte redacção:

«1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio o licenciado Vasco José Martins Gueifão para exercer funções de assessoria no meu Gabinete na área da sua especialidade.»

2 — A presente rectificação produz efeitos desde a data do despacho de nomeação.

27 de Outubro de 2006. — O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*.

Secretaria-Geral

Despacho n.º 23 720/2006

Considerando que o PRACE propõe a criação de uma direcção de serviços de administração de recursos englobando os recursos humanos, recursos financeiros e recursos patrimoniais;

Considerando que no projecto da nova estrutura orgânica da Secretaria-Geral não se prevê uma direcção de serviços de recursos humanos;

Considerando que por despacho ministerial de 9 de Julho de 2001 não foi renovada a comissão de serviço do director de serviços de Recursos Humanos, licenciado Horácio Rabaça Gaspar, encontrando-se este a exercer funções em regime de gestão corrente desde aquela data;

Considerando a conveniência em iniciar a reorganização da Secretaria-Geral à luz da nova estrutura, de modo a prepará-la para novas atribuições, imprimindo nova orientação à gestão dos serviços de recurso humanos, determino:

1 — O licenciado Horácio Rabaça Gaspar cessa o exercício de funções de director de serviços em gestão corrente.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 15 de Novembro de 2006.

31 de Outubro de 2006. — O Secretário-Geral, *Santos Cardoso*.

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres e Fluviais

Despacho n.º 23 721/2006

Formação de conselheiros de segurança e condutores de mercadorias perigosas

Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 267-A/2003, de 27 de Outubro, que regula o transporte rodoviário de mercadorias perigosas, foi publicado o despacho n.º 22 894/2003, de 12 de Novembro (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 273, de 25 de Novembro de 2003), relativo à formação profissional de conselheiros de segurança e dos condutores de veículos de mercadorias perigosas que careçam de certificado de formação.

Torna-se necessário actualizar as disposições do referido despacho em função dos novos requisitos do ADR/RPE 2005. Por outro lado, pretende-se ainda clarificar e aperfeiçoar certos procedimentos, em função dos três anos de experiência entretanto decorridos. Para comodidade dos utilizadores, republica-se na íntegra todo o texto, incorporando as actualizações e os aperfeiçoamentos agora aprovados.

O presente despacho continua a ter como base as prescrições do Decreto-Lei n.º 322/2000, de 19 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 189/2006, de 22 de Setembro [a que correspondem as secções 1.8.3 do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e do Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Estrada (RPE), e as secções 1.8.3 do Regulamento Relativo ao Transporte Ferroviário Internacional de Mercadorias Perigosas (RID) e do Regulamento Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RPF)], no respeitante aos conselheiros de segurança para os modos rodoviário, ferroviário e fluvial, e as prescrições das secções 8.2.1 e 8.2.2 do ADR e do RPE, no respeitante aos condutores de veículos rodoviários de mercadorias perigosas.

As presentes actualizações e aperfeiçoamentos não prejudicam as evoluções que, previsivelmente, irão ocorrer num futuro próximo, no que se refere à realização de exames em suporte *multimedia* e à simplificação dos procedimentos de certificação profissional.

Assim, definem-se seguidamente os requisitos a que devem obedecer as entidades formadoras, os cursos de formação, a avaliação de conhecimentos e a certificação dos conselheiros de segurança e dos condutores de mercadorias perigosas.

Foi ouvida a Comissão Nacional do Transporte de Mercadorias Perigosas. Nestas circunstâncias, determino o seguinte:

A) Reconhecimento das entidades formadoras:

1 — A entidade formadora candidata ao reconhecimento deve apresentar à DGTTF um processo constituído pelos seguintes elementos:

a) Requerimento dirigido ao director-geral dos Transportes Terrestres e Fluviais solicitando o reconhecimento como entidade formadora nos cursos que pretende leccionar;

b) Indicação dos cursos a leccionar que são objecto do pedido:

i) Para conselheiros de segurança — curso de formação inicial ou de reciclagem, para o(s) modo(s) de transporte rodoviário e ou ferroviário e ou por vias navegáveis interiores;

ii) Para condutores — formação inicial ou de reciclagem do curso de base, ou das especializações em cisternas, explosivos ou radioactivos;

c) Documento comprovativo de que a entidade formadora se encontra acreditada pelo IQF;

d) Indicação dos centros de formação, designadamente a localização das instalações, número de salas e sua lotação, meios didácticos e pedagógicos disponíveis para os cursos teóricos, e ainda para os exercícios práticos, quando se tratar de cursos de condutores;

e) Cópia de protocolo ou acordo estabelecido com uma instituição qualificada, designadamente uma corporação de bombeiros, para a realização dos exercícios de extinção de incêndios e de resposta a situações de emergência;

f) Declaração escrita de compromisso de independência e de igualdade de tratamento de todos os candidatos à formação e formandos no que se refere ao acesso, leccionação e avaliação da formação;

g) Designação do responsável pela leccionação, incluindo o respectivo currículo académico e profissional;

h) Declaração escrita do responsável pela leccionação em como não intervirá na elaboração das provas de exame;

i) Designação do responsável pela avaliação, incluindo o respectivo currículo académico e profissional;

j) Declaração escrita do responsável da avaliação em como não intervirá na leccionação e se compromete ao sigilo em todas as provas da sua responsabilidade.

2 — No respeitante à aprovação dos cursos, o processo deve incluir ainda os seguintes elementos:

a) Indicação do programa de formação detalhado e cronograma contendo a distribuição das sessões de ensino pelos dias de formação, incluindo os módulos e as matérias a ministrar e os métodos de ensino previstos:

i) Para os conselheiros de segurança, cada curso de formação inicial completo não pode apresentar uma duração inferior a 70 sessões de ensino e cada curso de formação de reciclagem completo não pode apresentar uma duração inferior a 16 sessões de ensino;

ii) Para os condutores, cada formação teórica inicial não pode apresentar uma duração inferior a 18 sessões de ensino no curso de base, 12 na especialização em cisternas, 8 na especialização em explosivos e 8 na especialização em radioactivos, sendo que a duração dos exercícios práticos individuais acresce à da formação teórica, e deve atender ao número de formandos. A duração da formação de reciclagem, deve ser, pelo menos, de 15 sessões de ensino e incluir exercícios práticos individuais. A formação de reciclagem que agregue o curso de base e a especialização em cisternas não poderá apresentar uma